

Breves Considerações Sobre os Contratos de Adesão e Sua Interpretação

Autor

- Victor Régis Brasil e Silva (Sócio Fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).
-

No mundo negocial, especialmente nas relações do consumo, é contumaz o uso dos conhecidos contratos de adesão. São documentos que não expressam realmente as vontades das partes, sendo elaborados unilateralmente e nunca preveem punições reais por descumprimento para quem os escreveu.

Tais pactos são comuns nas contratações com planos de saúde, empresas de telefonia e *internet*, concessionárias de energia e água, dentre outros. Seu uso não se restringe ao mundo puramente consumerista, pois são facilmente encontrados em negócios jurídicos que tangem outras esferas, como locações de espaços em shopping centers, por exemplo.

Primeiramente, vamos focar nos negócios de consumo evidente, deixando claro que, conforme o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O próprio CDC capitula sobre os contratos de adesão em seu artigo 54, definindo-o como sendo “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Neste sentido, a Lei nº 8.078 elenca um verdadeiro manual sobre como os contratos de consumo, no formato de adesão ou não, devem ser interpretados, ressaltando-se sua interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47) e a nulidade de cláusulas abusivas ou enganadoras (art. 51).

Não há uma verdadeira expressão de vontades no contrato de adesão, haja vista sua elaboração ser premeditada, com o intuito claro de benefício da contratada. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques, na obra *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (1992, p. 31), diz que nos contratos de adesão "*[...] limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado*".

Oportuno destacarmos outras práticas para confundir o leitor, como letras miúdas em demasia, excesso de termos técnicos, infinidade de anexos, manifestações obscuras, dentre outros. Sobre o tema, há vasta jurisprudência vergastando a modalidade de adesão:

Convênio de assistência médico-hospitalar. Conveniado internado em UTI. Cláusula contratual que limita o prazo desse tipo de internação. Pretensão do hospital em cobrar as diárias do prazo que foi ultrapassado. Nulidade. Aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Aplica-se, de imediato, a referida norma por se tratar de questão de ordem pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Inteligência dos arts. 46 a 54 do CDC. (TJSP, 18a C. Civil, AI n.o 266.805-2/2, j. em 25.9.95, rel. des. Albano Nogueira, v.u., RT 723/346-348.)

Seguro. Contrato de adesão. Cláusula restritiva. Invocação em prejuízo do consumidor. Impossibilidade. Ementa: "A cláusula restritiva de direito do segurado, constante de anexo de apólice e redigida sem observância do disposto nos arts. 46 e 54 da Lei n.o 8.078/90, não pode ser invocada em prejuízo do consumidor, vez que o citado texto legal inverteu o ônus da prova em seu benefício" (TAMG, 7a C. Civil, AC n.o 149.922-1, j. em 22.4.93, rel. juiz Antonio Carlos Cruvinel, v.u., RJTAMG 51/134-136).

Contrato. Adesão. Inocorrência. Incorporação imobiliária. Adquirente do imóvel com amplas possibilidades de discutir as condições do negócio, podendo não concretizá-lo se delas discordar. Art. 54 da Lei Federal n.o 8.078, de 1990. Recurso não provido. Votos vencedor e vencido. Ementa: "A característica principal do contrato de adesão é a falta de liberdade de um dos contratantes para discutir o negócio" (TJSP, 11a C. Civil, AC n.o 219.151-2, j. em 24.2.94, rel. des. Laerte Nordi, m.v., JTJ-Lex 160/45- 51).

Sobre o contrato de adesão noutros negócios jurídicos, há certas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, entretanto a corrente que opta pela clareza da adesão está cada vez mais forte. Destacamos a posição de Nardim LEMKE, para quem *“o contrato de locação firmado entre o lojista e o empreendedor de shopping center é um contrato de adesão, pois o locatário adere a contratos previamente preparados, cujo conteúdo não pode discutir, embora não seja forçado a contratar, nem haja um estado de oferta pública permanente. Presentes estão, nesse contrato, a contratualidade meramente formal, a determinação uniforme do conteúdo e a inescrutabilidade do esquema contratual, pois todos os contratos firmados com diversos lojistas sempre têm o mesmo conteúdo e forma, sem que ao locatário seja dado discutir suas cláusulas, impostas em bloco. O livre consentimento é substituído pela adesão a cláusulas previamente elaboradas pelo empreendedor”* (LEMKE, Nardim Darcy, *op. cit.*, p. 108).

Assim, fica claro que há muito a ser discutido sobre os contratos de adesão, inclusive com sua interpretação análoga em negócios jurídicos em esferas tangentes ao consumo, sendo sempre importante a análise preventiva de risco para evitar a judicialização e eventuais prejuízos aos mais desavisados.

*Texto produzido para uso exclusivo do escritório Dias, Brasil e Silveira Advocacia. Cópias poderão ser solicitadas diretamente ao escritório (contato@dbsadvocacia.com.br). A orientação legal será dada exclusivamente por advogados.

**Direitos autorais reservados à Dias, Brasil e Silveira Advocacia – OAB nº. 836-CE.